

AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2023/CPL/DADM/PRES/INVESTEPIAUI-PI/DADM/PRES/INVESTEPIAUI-PI/PRES/INVESTEPIAUI-PI

Processo nº 00147.000055/2022-79

Interessado: Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí, ZPE - PARNAIBA/PI - ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, Gerente de Projetos do Porto de Luís Correia - INVESTEPIAUI-PI

PROCESSO Nº 00147.000055/2022-79

INTERESSADO: AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ, ZPE - PARNAIBA/PI - ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, GERENTE DE PROJETOS DO PORTO DE LUÍS CORREIA – INVESTE PIAUI-PI.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA – INVESTE PIAUÍ - EDITAL Nº 001/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87, § 1º da Lei 13.303/2016 e Seção IV itens 4.1, 4.2 do Edital.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

A AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ S/A – INVESTE PIAUÍ, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL (Grupo 2), representada por sua Presidente e de representante da Comissão Técnica de Planejamento, que abaixo subscrevem, vem por meio do presente, apresentar Resposta à Impugnação, para os fins administrativos e legais a que se destinam suas considerações acerca da referida manifestação interposta pela empresa STER ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.048.240/0001-15, ao Edital Republicado da Licitação Eletrônica nº 001/2023 da INVESTE PIAUÍ que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de cais de atracação para instalação do terminal pesqueiro de Luís Correia (TPLC) e dragagem do canal de acesso, bacia de evolução e berço de atracação do TPLC.

DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da impugnação, o §1º do art. 87, da Lei Federal nº 13.303/2016 assim estabelece:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

O Edital em comento, na seção IV, disciplina:

SEÇÃO IV - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

4.1 Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à Comissão de Licitação até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente, por meio eletrônico, no endereço licitacao@investepiaui.com, devendo o interessado indicar o número da licitação e a Comissão responsável.

4.2 Caberá à Comissão, com auxílio dos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação, no prazo de até três dias úteis, contados da data do seu recebimento.

4.3 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

4.4 As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a INVESTE PIAUÍ.

4.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.6 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.7 Adiantamentos e alterações do Edital serão divulgados da mesma forma, no mesmo endereço acima, além da publicação no Diário Oficial do Estado, e nos meios de publicação iniciais, quando for o caso.

Assim, na data de 28 de março de 2023, foi apresentada, por meio endereço eletrônico e-mail licitacao@investepiaui.com, à Comissão Permanente de Licitação do Grupo 2 a referida impugnação ao edital. Sendo a sessão pública do certame agendada para 05 de abril de 2023, a peça impugnatória em comento está, portanto, tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, o que preliminarmente passa a ser conhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Inicialmente, cabe expor que a presente licitação se encontra atendendo todos os requisitos materiais e formais previstos em toda legislação aplicável e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Investe Piauí – RILCC, contendo todas as informações e documentos norteadores para contratação, senão vejamos o que dispõe o seu Parágrafo único, art. 36:

Art. 36. O instrumento convocatório deverá ser elaborado pela Unidade de Licitações e conterá, conforme o caso, os seguintes elementos.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos, dele fazendo parte integrante:

Termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso; Minuta do contrato, quando for o caso;

Especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis;

Planilhas de composição de custos globais e unitários, e outros documentos relevantes em face da complexidade e de natureza do objeto da licitação.

O Aviso de Licitação do processo em epígrafe foi devidamente publicado e republicado, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande circulação e site oficial da Investe Piauí, e informado ao Tribunal de Contas do Estado, atendendo aos prazos de divulgação legal e de comunicação ao órgão de controle externo.

Sendo assim, diante da plena regularidade do procedimento, vimos pelo presente expediente, apresentar resposta e decisão aos questionamentos apontados, com base no Parecer Técnico anexo que passa a vincular a presente decisão, conforme segue.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Na impugnação ao edital formulada pela empresa, esta argumenta em breve síntese a existência de condições que restringe à competitividade ao passo que requer:

CONCLUSÃO E PEDIDOS.

1. À luz do exposto no CAPÍTULO III desta peça, a STER requer o acolhimento da IMPUGNAÇÃO ora apresentada para:

i. que a INVESTE PIAUÍ retifique o EDITAL e afaste qualquer vedação à possibilidade de utilização de diferentes metodologias para a execução da dragagem, autorizando a realização do objeto com quaisquer conjuntos de equipamentos que viabilizem o cumprimento dos prazos estabelecidos no EDITAL, sob pena de se chancelar flagrantes ofensas às disposições da Lei nº 13.303/16;

ii. subsidiariamente, caso não seja permitida a execução da dragagem com quaisquer conjuntos de equipamentos, que a INVESTE PIAUÍ, ao menos, permita que a dragagem seja executada com conjuntos de dragas de sucção e recalque e/ou balsa com clam-shell, eventualmente em conjunto com batelões para transporte do material dragado em caso de despejo oceânico;

2. Adicionalmente, tendo em vista as razões expostas nos CAPÍTULOS IV.A e IV.B desta peça, requer-se o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para que a INVESTE PIAUÍ:

iii. retifique o EDITAL a fim de (a) considerar os locais de bota-fora ora propostos pela empresa STER ENGENHARIA LTDA, e/ou reavaliar a possibilidade de utilização da retroárea do TPLC como local de bota-fora, com reutilização total ou parcial do material dragado, e (b) prever a possibilidade de utilização da solução elencada nas Figuras 1 e 2 (incluindo a complementação do enrocamento), com alto valor agregado;

iv. caso persista a utilização de bota-fora oceânico, (a) defina inequivocamente, por meio de coordenadas, a localização e os limites do bota-fora oceânico, (b) resolva o conflito de informações em relação aos volumes que serão destinados ao bota-fora oceânico (o Projeto Executivo prevê que todo material dragado será alocado lá, enquanto o EIA-RIMA dispõe que apenas o excedente será despejado no local), (c) determine a retificação do EIA-RIMA para que sejam adequadamente considerados os impactos ambientais da disposição do material dragado em bota-fora oceânico, e (d) estabeleça o bota-fora oceânico em local cujo acesso demande navegação de uma distância menor do que 20 MN (com base na Figura 4 do Projeto Executivo de Dragagem revisado).

3. Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos formulados nos CAPÍTULOS IV.A e IV.B da presente IMPUGNAÇÃO, requer-se a substituição da unidade de preço de transporte do material dragado para o bota-fora oceânico de M3 para M3 x MN (metros cúbicos vezes milhas náuticas).

DA ANÁLISE

Passaremos a expor as considerações apontadas pela empresa responsável da elaboração dos projetos referente ao serviço de dragagem do canal de acesso, bacia de evolução e berço de atracação do TPLC, conforme nota técnica anexo que vincula a presente decisão:

- i. Em primeiro lugar, cumpre destacar, que o empreendimento em questão já superou, a etapa do projeto executivo, que define os parâmetros para a metodologia executiva a ser adotada na execução dos serviços.
 - ii. O projeto executivo cumpriu todas as etapas de aprovações necessárias e foi executado por empresa contratada pela Zona de Processamento de Exportação do Piauí, empresa subsidiária da Investe Piauí, em licitação pretérita, seguindo rigorosamente todas premissas e orientações necessárias ao atendimento do interesse público. No projeto executivo, foram estabelecidos os parâmetros mínimos de operação necessários para atender ao cronograma da Investe Piauí, necessário para viabilizar o projeto em questão no prazo adequado. No caso em questão, não se trata apenas de uma dragagem, mas, sim, da ativação de um bem do estado do Piauí, o Porto de Luís.
 - iii. O projeto executivo define os parâmetros de execução, e as empresas interessadas em executar as obras devem comprovar a sua capacidade de execução, atendendo aos parâmetros ali definidos. Salvo melhor juízo, não é o projeto que deve se adequar àquilo que as empresas têm o interesse em oferecer.
 - iv. Quanto à escolha do equipamento, conforme consta no projeto executivo, foi definida a utilização de draga hopper, pela alta versatilidade do equipamento, sendo este capaz de sozinho executar a atividade, senão vejamos: “Neste tipo de equipamento, a dragagem do material é feita por bomba de sucção acoplada a uma lança articulada, fixada em um bordo da embarcação. A operação é realizada com a embarcação em movimento e em baixa velocidade, através do arraste da boca de sucção junto ao fundo, removendo o material em sucessivas camadas. Após o total enchimento da cisterna, a draga recolhe a lança de sucção e se dirige à área de disposição oceânica, onde, através do acionamento das comportas de fundo, descarrega o material, retornando, em seguida, ao local de dragagem para início de um novo ciclo de trabalho.” “Este tipo de equipamento é amplamente utilizado em todo o mundo em obras de dragagens portuárias, não apresentando quaisquer restrições sob a ótica de impacto ao meio ambiente, desde que apresente boas condições de manutenção e seja corretamente operado. Possui, em seu interior, todas as acomodações necessárias à manutenção da tripulação a bordo, durante o período de execução da obra.” “Possui, ainda, sistema de navegação e de posicionamento via satélite altamente sofisticado, o que permite um posicionamento preciso com relação às faixas de dragagem que executa, sem a necessidade de qualquer demarcação física no local da obra.”
 - v. Uma área restrita como a de interesse requer essa versatilidade. Adotar o uso de múltiplos equipamentos em um local com poucas áreas de manobra, seria temerário pela falta de produtividade, portanto, tecnicamente inadequado para o projeto, que adotou o melhor equipamento capaz de realizar a obra.
 - vi. A definição pela capacidade de cisterna, se deu para atendimento do prazo estabelecido para o projeto, respeitando-se a compatibilidade com às condições do local.
 - vii. As perdas decorrentes às restrições da área de dragagem, baixas profundidades e pouca área de manobra, foram refletidas no ciclo de dragagem, calculando-se as horas disponíveis ao trabalho para o equipamento.
 - viii. Cabe destacar, que é responsabilidade da empresa contratada, considerar em sua metodologia executiva e plano de trabalho todas as condicionantes conhecidas para o local do projeto.
- CONCLUSÃO: Deve ser mantida a exigência de apresentação de Draga Hopper de Capacidade de Cisterna mínima de 2.750m³ para a execução dos serviços, tal como consta no projeto e orçamento aprovados pela Investe Piauí.

“Alternativas à total destinação do material dragado ao botafora oceânico”.

- i. A empresa faz uma interpretação equivocada dos documentos, trazendo na peça de impugnação imagens do Anteprojeto de Dragagem, em que foi utilizado em 2021 no processo referente à Licitação nº 007/2021, para contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia para dragagem e derrocamento do canal de acesso, bacia de evolução e berço de atracação para cais pesqueiro no município de Luís Correia / Piauí, no qual gerou o Contrato nº 10.01.2022. O anteprojeto apresenta informações pretéritas, de projetos diversos, necessárias para a apresentação da área objeto da licitação. Sendo que para a presente licitação as informações para a formação da proposta estão bem definidas no projeto básico, projeto executivo, memoriais e planilhas orçamentárias.
- ii. Ressalta-se que o projeto da Federação do Comércio Varejista do Estado do Piauí (Fecomércio Piauí), até o momento, não foi dado continuidade e nem foi internalizado pelo Estado do Piauí, e que, portanto, não faz parte do escopo de implantação do Terminal Pesqueiro de Luís Correia, objeto do Edital nº

001/2023- Republicação (Processo No 00147.000055/2022-79), amplamente discutido com a sociedade e avançada situação de regularização para a sua efetiva implantação. Desta forma, a alternativa locacional para o bota-fora apresentada (Figura 5 do Pedido de Impugnação - STER), não atende. Da mesma forma, há impedimentos legais junto à União, para a intervenção área dos molhes (Figura 1 do Pedido de Impugnação - STER).

iii. Todos os parâmetros de projeto foram estabelecidos pela empresa contratada em consonância com os interesses públicos em se revitalizar o Porto de Luís Correia. As decisões foram feitas visando a obtenção de uma solução equilibrada, viável e que atenda todas as exigências e normas aplicáveis, considerando a participação das autoridades responsáveis por sua aprovação.

iv. Apesar de a empresa buscar demonstrar preocupação com o Erário, fato é que deve restringir suas avaliações nas impugnações relacionadas a prestação de serviços e obras, para os temas pertinentes a execução do contrato, e não trazer especulações sobre planos para o Porto que “talvez” possam ser implantados e resultarem em algo, que na sua opinião, seja melhor.

CONCLUSÃO: Deverão ser mantidas as condições de disposição de material de dragagem em área de bota-fora oceânico, obedecendo-se as regras estabelecidas em projeto e no Edital.

“Disposições contraditórias e imprecisas em relação à localização, aos impactos ambientais e aos volumes de material que serão destinados bota-fora oceânico”.

i. A distância média de navegação de 20 Milhas Náuticas, prevista para área de bota-fora marinho com profundidade mínima de 15 DNH, leva em consideração, como apontado na Figura 6 do documento de Impugnação da STER, que a profundidade da costa piauiense é bastante rasa, quando comparado com os demais estados. Desta forma, para que não haja comprometimento do calado dos futuros canais de navegação para os navios característicos de cada terminal, dos projetos ora em estudo para implantação do Terminal Pesqueiro de Luís Correia, faz-se necessário para evitar redundância de trabalho.

ii. Informamos ainda que a delimitação do bota-fora oceânico atende essas diretrizes, bem como, as adequações quanto à presença de áreas ambientalmente sensíveis, que serão mapeadas em oportunidade pela empresa executora da dragagem junto à empresa executora do monitoramento ambiental e fiscalização do contrato.

iii. Quanto aos pretensos conflitos entre as informações do Projeto de Dragagem e o EIA/RIMA, alegados nos itens 29, 30 e 31, informamos que, o estudo ambiental foi concebido em fase de projeto preliminar independente para tal. Já na fase de licitação, quanto ao detalhamento do projeto executivo buscou-se uma solução mais eficiente e flexível, portanto, ajustáveis, caso necessário, aos aspectos tecnológicos e locais, para atender ao empreendimento proposto quanto às futuras instalações que venham a ser implementadas no complexo portuário, sem interferir no escopo executivo delineado.

iv. Cabe destacar, que todas as alterações foram informadas ao órgão ambiental no decorrer do procedimento de licenciamento ambiental, inclusive as alterações quanto a solução tecnológica proposta para cais, resultando na emissão da Licença de Instalação emitida no dia 27/03/2023, que por sua vez ratifica todas as condicionantes da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA nº 23/22) do ICMBio, compartilhada na pasta “Arquivos Complementares”, disponibilizada aos licitantes no Edital Republicado nº 001/2023. Desta forma, a ausência da Licença de Instalação, no relançamento do Edital, não comprometeu as informações quanto as condicionantes ambientais, tendo em vista que a ALA já ter sido disponibilizada. Vale enfatizar que a emissão da ALA cumpre pré-requisito para o licenciamento de atividade em área de unidade conservação.

v. Ainda no item 31, não há o que se falar em incompatibilidade entre informações do Projeto Executivo e o EIA RIMA, haja vista que a emissão das licenças confirmaram o atendimento do pré-requisitos legais inerentes a esse tipo de obra, portanto restam superados esses questionamentos. Quanto a mensuração dos custos envolvidos para realização da obra de dragagem questionados pela impetrante, cabe destacar que os valores encontram-se anexados em documento próprio junto ao edital de licitação. Ainda não há o que se falar em incompatibilidade do Edital com o EIA/RIMA, haja vista a natureza jurídica distinta entre ambos, sendo que o estudo ambiental ele é da fase preliminar de elaboração de projetos, que antecedem o projeto executivo, que, conforme já citado, já foi apresentado ao órgão licenciador.

vi. Quanto a área de destinação do material dragado, não há o que se falar em incompatibilidades legais, tendo em vista que a atividade de dragagem é inerente e essencial para o funcionamento do Terminal Pesqueiro sendo uma atividade acessória à atividade principal objeto do licenciamento. Não há o que se comparar aos cases trazidos pela impetrante, pois ao contrário dos portos citados, o TPLC é uma estrutura de pequeno porte e baixo potencial de impacto quando comparado às tipologias previstas no Decreto Federal no 8.437/2015 que Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Nesta senda, cabe destacar que o TPLC não se enquadra como Porto Organizado na forma da lei supramencionada cujo licenciamento ambiental é da União (art. 3º, incisos I a VII). Quanto à área de destinação no bota-fora oceânico, apesar do volume de material dragado ser relativamente pequeno, procurou-se indicar uma distância que respeite os limites da APA Delta do Parnaíba e ao mesmo tempo apresente profundidade adequada para destinar o material de modo que não atrapalhe a expansão das

atividades portuárias em fase de planejamento. Diante do exposto têm-se superado os questionamentos nos itens 32 a 37 quanto a justificativa técnica para o bota-fora oceânico ser estabelecido em distância de navegação de 20 MN.

vii. No que tange ao questionamento constante no item 38, quanto à distância prevista para o bota-fora diferir do Anteprojeto, vale ressaltar que o anteprojeto é um esboço do projeto, desenvolvido a partir de estudos técnicos preliminares, podendo sofrer alterações no decurso da construção dos projetos definitivos.

CONCLUSÃO: Deverão ser mantidas as condições de disposição de material de dragagem em área de bota-fora oceânico, obedecendo-se as regras estabelecidas em projeto e no Edital.

viii. Na composição do custo unitário da dragagem (R\$/m³), foi utilizada a distância de transporte em Milhas Náuticas – MN, em consonância ao local de disposição definido e, portanto, não se faz necessária a alteração.

CONCLUSÃO: As medições das atividades de dragagem serão por metro cúbico, conforme estabelecido em projeto, planilha de preços e Edital.

“IMPUGNAÇÕES ADICIONAIS: OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS DOS DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL”

As planilhas de preço estão adequadas e não poderão ser adequadas às necessidades de cada proponente.

Ressalta-se que a simulação de manobra não foi exigida pela Marinha do Brasil, para esta fase, conforme parecer da Capitania dos Portos juntado ao processo (pasta Arquivos Complementares/ Licitações e Autorizações), portanto a simulação e o projeto de balizamento será objeto de outra contratação.

Todos os documentos necessários para esta fase já foram disponibilizados no drive aos licitantes, a partir da republicação do Edital.

As produtividades estabelecidas no projeto executivo consideram todos os fatores que afetam a execução da dragagem, as empresas proponentes deverão considerar todos esses fatores para estabelecimento dos seus custos e preços que deverão ser suficientes para remunerar eventual assoreamento durante a dragagem.

Foram fornecidas todas as informações necessárias para avaliação das empresas para a execução das atividades de dragagem definidas. Ainda, antes do início dos serviços, será efetuado o levantamento batimétrico primitivo que terá a função de servir como base para as medições do projeto.

Considerando todos os temas expostos acima, entendemos que não deve ser acolhida a presente Impugnação.

Demais considerações de análise técnica referente a questões adicionais conforme nota técnica anexo e que fica vinculada a presente decisão, transcrevemos o que segue:

Ademais acrescento que todos os serviços que envolvem ao objeto licitado estão previsto na planilha orçamentária e ainda não há nenhuma omissão ou necessidade de ajuste aos projetos que norteiam a futura contratação, o que sugerimos releitura detalhada. O projeto está devidamente registrado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA, cuja Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs constam no Edital, com todas as informações suficientes para garantir a segurança da obra. O projeto de construção da rampa não consta estacas, por favor verificar o projeto. Todos os elementos, foram considerados todos os esforços que possam vir atuar sobre a estrutura. Desta forma, não é necessária a revisão para inclusão de elemento estrutural.

Quanto às demais questões adicionais, ratificamos o entendimento em resposta constante na Nota Técnica de Esclarecimento nº 1/2023, em especial a matriz de risco, que é documento próprio para contratações em regime de contratação semi-integradas Integrada (Art. 42, §1º, letra “d” da Lei nº 13.303/2016) e não para as contratações em regime de menor preço unitário como o presente caso e sua ausência em nada prejudica ou inviabiliza a licitação e a futura contratação. E ainda que foi compartilhado na pasta “Arquivos Complementares/ Levantamentos”, o arquivo “cálculo de volume”, que segue disponibilizado aos licitantes desde a data de republicação do Edital nº 001/2023. A empresa deverá verificar o documento.

Quanto ao prazo de contratação e execução e vigência, sugerimos a releitura do projeto básico anexo I em que expressamente define esses prazos.

Em complemento aos pontos supracitados, cabe explicar que não há de se questionar a legitimidade e regularidade das regras estabelecidas no edital. Como também, não é de forma alguma objetivo deste ente alijar licitantes, nem tão pouco criar condições inéditas, pelo contrário, o procedimento visa garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e buscar modelos para soluções de suas demandas. Neste caso se buscou modelo que mais se adequa ao interesse público, a maior eficiência e resultado.

O edital encontra-se absolutamente “aberto” livre de qualquer restrição arbitrária ou ilegal onde toda e qualquer empresa do ramo pode vir a participar da licitação, seguindo as regras. Observa-se pelas condições de participação, como para a formulação de propostas e aos critérios de habilitação, nenhuma regra extrapola ao

crivo da lei, principalmente quanto à qualificação técnica em especial:

13.5.1. Para cumprimento do disposto no inciso II do artigo 58, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e também do inciso II, §1º, §2º, §3º do art. 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da INVESTE PIAUÍ, quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, que comprovem que a licitante tenha executado obras e serviços (respectivamente conforme o item que a empresa irá concorrer) semelhantes com os seguintes itens, indicados pela área técnica como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação:

ITEM DE RELEVÂNCIA DA OBRA DE EXECUÇÃO DO CAIS				
DESCRIÇÃO	UND	QUANT. TOTAL	QUALIFICAÇÃO (40%)	TÉCNICA
Execução de estaca escavada com camisa metálica	m	748,00	299,20	
Execução de concreto armado usinado, fck=40mpa	m ³	1.787,52	715,01	
ITEM DE RELEVÂNCIA DA OBRA DE EXECUÇÃO DA DRAGAGEM				
DESCRIÇÃO	UND	QUANT. TOTAL	QUALIFICAÇÃO (40%)	TÉCNICA
Execução de dragagem marítima e bota fora oceânico	m ³	678.483,95	271.393,58	

Vejamos que os critérios definidos como itens de maior relevância como condição de habilitação e qualificação técnica estão com quantitativos abaixo do limite permitido que é de 50% (cinquenta por cento) e itens usuais, tudo isso de forma a proporcionar a amplitude de concorrência sem afastar o critério de qualidade e segurança.

Dito isso, no presente caso, em todo o teor do documento de impugnação constata-se que a empresa não aponta contra as regras do Edital, não aponta ilegalidade ou descumprimento de nenhuma norma técnica. A pretensão gira em torno da alteração no próprio conceito da metodologia projetada. Observa-se NITIDAMENTE que a empresa pretende que a Administração elabore outro projeto executivo aos moldes que atenda as suas condições e que pelo seu juízo de valor seja mais adequado. Ora, como questionar a metodologia e os critérios utilizados pelo responsável técnico que assina os projetos e garantem a sua plena exequibilidade? E onde está a discricionariedade do órgão demandante e a supremacia do interesse público? Logo, a definição do que se pretende contratar é do ente licitante e não da empresa concorrente ao pleito licitatório.

A Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela Lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

A atuação dos agentes públicos está vinculada à Lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria Lei. Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submissa a uma “rede ou malha legal” não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação. Diz-se que no primeiro caso, quando a lei não deixa opção de atuação, que se está diante de um poder vinculado da Administração Pública. Já no segundo caso, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração. “Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente.” (COUTO; SILVA, 1971, p. 99).

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que: “Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.”

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a Lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que: “A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.” Para MEDAUAR “o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo.” Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

“[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137).”

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às diversas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

Da Jurisprudência aplicável ao caso ao analisar a jurisprudência a respeito do aqui discutido encontramos decisões ao encontro da preservação da discricionariedade da Administração Pública:

“Destaca-se que não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.” – in STJ, SS 3356, MG 2021/0382046-8, Rel. Min. Pres. do STJ Humberto Martins, j. 29.11.2021.

Assim, ao estabelecer a escolha para um modelo de contratação está no campo da discricionariedade. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos, conforme apresentados no instrumento convocatório.

De fato, a Impugnante visa com o seu pedido atingir o âmbito da discricionariedade administrativa. Tratando-se de contratação administrativa, os direitos e deveres das partes não devem ser interpretados apenas considerando seus interesses particulares, mas sempre devem ser lidos à luz da posição de prevalência da Administração e garantia da melhor contratação, observada a conveniência e oportunidade devidamente justificadas. Pensar diferente e acolher a impugnação ora analisada é privilegiar interesse privado e manter na Administração Pública prática que não observa os princípios da eficiência e da economia, pois demanda maior dispêndio de recursos financeiros e humanos e ainda iria protelar a realização de uma obra de grande impacto e importância singular para o Estado do Piauí, com seu primeiro terminal pesqueiro.

Neste caso, trata-se de atendimento ao princípio da eficiência, da finalidade e supremacia do interesse público, inserido na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Certamente esta Investe Piauí, não comete ilícito ao exercer seu poder discricionário visando atender os princípios elencados.

Assim, as alegações da Impetrante são desprovidas de fundamentos e repita-se, com aspectos meramente protelatório. Nota-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da Administração, pois está querendo ensinar como a Administração como deve agir nas suas contratações. Portanto, as alterações sugeridas não devem ser acolhidas, pois as exigências do Edital estão satisfatoriamente justificadas pelas reais necessidades da Administração e agir de modo diverso, no presente caso, seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Por amor ao debate, em relação a possíveis conflitos nas informações apresentadas no anexo I, o que não prospera, ainda cabe trazer que o edital por si só resolve de pronto a questão no item seguinte:

EDITAL

SEÇÃO XXII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.10. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital e em caso de divergência entre os documentos que compõe o anexo I, em relação ao orçamento, prevalecerá a planilha orçamentária.

DA DECISÃO

Isso posto, com fulcro no item 4.2 do Edital, após análise e conclusão da área técnica, não conheço da impugnação da empresa STER ENGENHARIA LTDA, diante da ausência de irregularidade ou ilegalidade do procedimento, ausência de condições restritivas e/ou que impeçam a elaboração de propostas e contratação e, no mérito, nego provimento mantendo-se inalterado o Edital em comento.

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Maria Cristina de Araújo

Representante da Comissão de Planejamento - Equipe Técnica

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Raquel Feitosa Carvalho da Silva

Representante da Comissão de Planejamento - Equipe Técnica

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Gabriel Péricles Borges Aragão

Representante da Comissão de Planejamento - Equipe Técnica

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Semíramis Antão de Alencar

Presidente da CPL (Grupo 2)

De acordo:

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Victor Hugo Saraiva de Almeida

Diretor Presidente da Investe Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL FEITOSA CARVALHO DA SILVA - Matr.0000002-1, Assessora**, em 31/03/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL PÉRICLES BORGES ARAGÃO - Matr.0000002-0, Assessor**, em 31/03/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CRISTINA DE ARAÚJO - Matr.0000000-7, Diretora Presidente**, em 31/03/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR HUGO SARAIVA DE ALMEIDA - Matr.0000000-1, Presidente**, em 31/03/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR - Matr.0000002-9, Gerente**, em 31/03/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7132523** e o código CRC **5807C09B**.

Referência: Processo nº 00147.000055/2022-79

SEI nº 7132523